



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Cabedelo

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 0802099-22.2021.8.15.0731

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva decretada em desfavor de EMANUELY SERAFIM DE SOUZA LIMA, FERNANDO AMORIM ALVES FEITOSA, JORIVAL PEREIRA SOUZA JUNIOR, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA E CRISLANE PEREIRA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, aos quais são imputados os crimes previstos no art. 171, caput, do CPB, c/c art. 2º, da Lei 11850/13.

Na ocasião, os custodiados alegam que não autorizaram a entrada da polícia na casa em que se encontravam. Ademais, as flagranteadas **Crislane Pereira de Oliveira** e **Emanuely Serafim de Souza Lima** afirmam que teriam chegado há pouco mais de uma semana, pois receberam um convite para conhecerem a Capital paraibana, e realizar passeios turísticos. Além disso, alega que quando chegaram na Paraíba e ficaram hospedadas no respectivo bangalô, não tinham conhecimento algum, de quaisquer atos ilícitos praticados pelos supostos acusados.

Por fim, aduzem que não houve vantagem ilícita alguma por parte das requerentes e que nunca tiveram acesso a nenhum tipo de material e que ambas possuem primariedade, residências fixas no Estado de RO (doc. Em anexo), todas estudam, tem empregos fixos, e jamais irão se furtrar do distrito da culpa, ou criar obstáculos para a continuidade à Instrução Processual.

Por sua vez, **Rodrigo Ribeiro da Silva, Jorival Pereira Souza Júnior e Fernando Amorim Alves Feitosa**, afirmam que chegaram há menos de 01 mês na cidade de João Pessoa, com a finalidade de viajar. Relata que FERNANDO AMORIM ALVES FEITOSA possui Diabetes fazendo parte do grupo de risco e que veio com a finalidade de tomar a vacina, pois sabe da falta desta na sua cidade que fica localizada no Estado de Rondônia.

Já o custodiado JORIVAL PEREIRA SOUZA JUNIOR e RODRIGO RIBEIRO DA SILVA, ambos teriam acabado de chegar na cidade a passeio, há pouco menos de uma semana, e um deles trabalha como Engenheiro Agrônomo e que o seu direito ao silêncio foi interpretado como incriminador.

Além disso questiona o fato da autoridade policial não arbitrar fiança, posto a inexistência de crime tipificado no processo e se o outro crime menos gravoso fosse ali subjugado este poderá ter pena que preencha os requisitos para a concessão da revogação da prisão até mesmo sem o arbitramento de fiança.

Por fim afirmam que não há nos autos elementos informativos da formação de organização criminosa.

Instado a se manifestar, o MP pugnou pela manutenção da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

Os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput, do CPB, c/c art. 2º, da LEI 12850/13.

DAS CUSTODIADAS EMANUELY SERAFIM DE SOUZA LIMA E CRISLANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Em relação as alegações das presas **Crislane Pereira de Oliveira** e **Emanuely Serafim de Souza Lima**, tenho que suas alegações não merecem prosperar.

Primeiro porque a alegação de não autorização da entrada da autoridade policial só poderá ser comprovada após dilação probatória. A questão da suposta violação ao art. 5º, XI, da CF, só pode ser aceita neste momento havendo provas concretas de que a ação policial não foi autorizada pelos custodiados. Contudo, tal elemento informativo não está presente, ficando apenas as alegações dos presos contra a palavra da autoridade policial, a qual goza de fê pública. Sendo assim, diante da inexistência indício de ilegalidade da medida, rejeito tal alegação.

Em relação a afirmação de que as mesmas estavam passeando pelo Município de Cabedelo-PB e que não sabiam da suposta prática delitiva, vai de encontro com os elementos informativos colhidos nos autos, haja vista ter sido encontrado vários elementos indiciários da ocorrência do crime de estelionato e formação de ORCRIM.

Ora, no Auto de Apreensão e Apresentação consta a foto de Crislane Pereira em RG's com nomes diferentes. Ademais, consoante o mesmo Auto de Apreensão e Apresentação constam vários elementos informativos colhidos pela polícia os quais apontam para a prática de estelionato e formação de ORCRIM.

Saliento, por seu turno, que os elementos informativos apontados por este juízo são apenas indiciários, não se trata, portanto, de juízo de valor definitivo, podendo no curso das investigações ou da ação penal, serem elididos pela defesa. Porém, até o momento há materialidade delitiva e indícios de autoria permanecem. Portanto, tenho que a prisão preventiva das custodiadas deve ser mantida, a despeito da primariedade, residência fixa e profissão definida.

DOS CUSTODIADOS RODRIGO RIBEIRO DA SILVA, JORIVAL PEREIRA SOUZA JUNIOR, FERNANDO AMORIM ALVES FEITOSA

DAS CUSTODIADAS EMANUELY SERAFIM DE SOUZA LIMA E CRISLANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Em relação as alegações das presas **Crislane Pereira de Oliveira** e **Emanuely Serafim de Souza Lima**, tenho que suas alegações não merecem prosperar.

Primeiro porque a alegação de não autorização da entrada da autoridade policial só poderá ser comprovada após dilação probatória. A questão da suposta violação ao art. 5º, XI, da CF, só pode ser aceita neste momento havendo provas concretas de que a ação policial não foi autorizada pelos custodiados. Contudo, tal elemento informativo não está presente, ficando apenas as alegações dos presos contra a palavra da autoridade policial, a qual goza de fê pública. Sendo assim, diante da inexistência indício de ilegalidade da medida, rejeito tal alegação.

Em relação a afirmação de que as mesmas estavam passeando pelo Município de Cabedelo-PB e que não sabiam da suposta prática delitativa, vai de encontro com os elementos informativos colhidos nos autos, haja vista ter sido encontrado vários elementos indiciários da ocorrência do crime de estelionato e formação de ORCRIM.

Ora, no Auto de Apreensão e Apresentação consta a foto de Crislane Pereira em RG's com nomes diferentes. Ademais, consoante o mesmo Auto de Apreensão e Apresentação constam vários elementos informativos colhidos pela polícia os quais apontam para a prática de estelionato e formação de ORCRIM.

Saliento, por seu turno, que os elementos informativos apontados por este juízo são apenas indiciários, não se trata, portanto, de juízo de valor definitivo, podendo no curso das investigações ou da ação penal, serem elididos pela defesa. Porém, até o momento há materialidade delitativa e indícios de autoria permanecem. Portanto, tenho que a prisão preventiva das custodiadas deve ser mantida, a despeito da primariedade, residência fixa e profissão definida.

DOS CUSTODIADOS RODRIGO RIBEIRO DA SILVA, JORIVAL PEREIRA SOUZA JUNIOR, FERNANDO AMORIM ALVES FEITOSA

Em relação as alegações dos custodiados, também entendo que não merecem prosperar. Em relação a alegação da não autorização da entrada da polícia no bangalô, reitero o que foi dito acima. Como afirmado nas alegações das flagranteadas, a questão da suposta violação ao art. 5º, XI, da CF, só pode ser aceita neste momento havendo provas concretas de que a ação policial não foi autorizada pelos custodiados. Contudo, tal elemento informativo não está presente, ficando apenas as alegações dos presos contra a palavra da autoridade policial, a qual goza de fê pública. Sendo assim, diante da inexistência indício de ilegalidade da medida, rejeito tal alegação.

Quanto a questão de que os presos vieram para a Paraíba a fim de passear, vai de encontro com as provas colhidas nos autos. Ora, no Auto de Apreensão e Apresentação há diversos elementos informativos apreendidos pela polícia que apontam para a prática de crime de estelionato e formação de ORCRIM. Saliento, novamente, que os elementos informativos apontados por este juízo são apenas indiciários, não se trata, portanto, de juízo de valor definitivo, podendo no curso das investigações ou da ação penal, serem elididos pela defesa.

Em relação a alegação de que a pessoa de Fernando Amorim é diabético e veio para este Estado a fim de tomar a vacina, não merece prosperar. Os motivos são os mesmos acima mencionados, os elementos indiciários apontam que este, supostamente, integra a ORCRIM descoberta pela polícia. Apesar da doença do custodiado ser séria, tenho que a Secretaria de Administração Penitenciária adota protocolos adequados e rígidos no combate à propagação da COVID-19, separando os presos infectados dos não infectados. Ademais, a referida Secretaria também promove o adequado tratamento dos pacientes vítima de COVID. Por esta razão, rejeito o pedido de revogação de Fernando Amorim.

A questão do não arbitramento de fiança, deveu-se a tipificação penal imputada à todos os custodiados. É cediço que o crime de estelionato é condicionado à representação. Porém, o crime previsto no art. 2º, da Lei 12850/13 é pública incondicionada, cuja pena gravita entre 03 a 08 anos de reclusão.

Ademais, a alegação de que a autoridade policial não deveria ter tipificado tal delito, é matéria meritória não podendo ser objeto de análise neste momento, posto a necessidade de dilação probatória. Por fim, destaco que os fundamentos da decretação da prisão preventiva em desfavor de todos os flagranteados levou em consideração a gravidade em abstrato dos delitos imputados a estes e a necessidade de se garantir a ordem pública, ainda que alguns dos presos tenha residência fixa, profissão certa ou seja primário.

Ante o exposto, com base nos princípios, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE EMANUELY SERAFIM DE SOUZA LIMA, FERNANDO AMORIM ALVES FEITOSA, JORIVAL PEREIRA SOUZA JUNIOR, RODRIGO RIBEIRO DA SILVA E CRISLANE PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 319, do CPP.**

Oficie-se à Autoridade Policial solicitando o envio do IPL correlato aos fatos com urgência.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

CABEDELO, 7 de junho de 2021.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **GRAZIELA QUEIROGA GADELHA DE SOUSA**

07/06/2021 15:14:43

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **44156189**

